



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.736-A, DE 2015 **(Do Sr. João Gualberto)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o escritório de advogados sócios e o advogado associado; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 6669/16, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 6669/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6669/16

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, para incluir dispositivos que reconhecem e disciplinam as figuras do “escritório de advogados sócios” e do “advogado associado”, em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Ficam reconhecidas, em todo o território nacional, as figuras do ‘escritório de advogados sócios’, detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades privativas da advocacia, e do ‘advogado associado’, que exercerá as citadas atividades profissionais, mesmo que constituído sob a forma de pessoa jurídica individual.

§ 1º - O ‘escritório de advogados sócios’ será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes dos serviços prestados pelo ‘advogado associado’, devendo repassar-lhe percentual do valor efetivamente pago pelo cliente final do ‘advogado associado’.

§ 2º - Para todos os fins, em especial os tributários, o ‘escritório de advogados sócios’ e o ‘advogado associado’ deverão recolher os tributos exclusivamente sobre a parcela da receita bruta que efetivamente lhes couberem, com a exclusão da receita que for direcionada à parte associada.

§ 3º - O ‘escritório de advogados sócios’ e o ‘advogado associado’ farão expressa adesão ao modelo de parceria desta lei, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas, o qual será informado aos órgãos de tributação, na forma das disposições a serem editadas pela Receita Federal, devendo as partes associadas disporem sobre a existência de exclusividade.

§ 4º - As partes poderão requerer a exclusão da condição de ‘escritório de advogados sócios’ e de ‘advogado associado’, desde que façam o pedido com aviso prévio de trinta dias”.

§ 5º - O ‘advogado associado’ não terá relação de emprego ou de sociedade com o ‘escritório de advogados sócios’, enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta lei,

tampouco terá o 'escritório de advogados sócios' direito à carteira de clientes trazida pelo 'advogado associado'."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente projeto de lei se faz necessária, a fim de que, atendendo às particularidades de seu segmento, se possa induzir os escritórios de advocacia e seus advogados não sócios à formalização de suas associações.

Em que pese o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fazer qualquer referência à categoria de advogado associado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento nos arts. 54, V, e 78, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, instituiu tal categoria ao dispor, no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que "a sociedade de advogado pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados".

Com efeito, a própria remuneração de tais advogados associados, efetuada com base em percentual recebido sobre o faturamento de seus serviços inerentes à advocacia, demonstra que o reconhecimento de relação empregatícia entre as partes é inviável e incoerente, já que os escritórios de advocacia arcam com os custos do empreendimento e ainda teriam que arcar com os encargos sociais e trabalhistas dos profissionais, se fossem mesmo seus empregados.

É imperativo que tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal compreendam o modelo tradicional adotado nos escritórios de advocacia no Brasil, operador de práticas benéficas a todos os operadores do direito, eis que a adequação à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tornaria o regime matematicamente impossível para o negócio, tendo em vista que nenhuma outra categoria recebe percentuais comparáveis à advocacia.

É válido salientar ainda que a presente proposição cuida tão somente da relação de trabalho entre advogados sócios e advogados associados, e não do pessoal administrativo contratado por escritórios de advocacia, considerado pessoal de apoio, este sim contratado pelo regime celetista.

Ademais, o atendimento com agendamento de horários, quase que invariavelmente centralizados nas recepções dos escritórios de advocacia, não configuram subordinação jurídica, eis que os horários são escolhidos via de regra de

forma aleatória, dentro do horário de funcionamento da banca, e a fixação de um horário para a execução do serviço profissional visa tão somente atender aos interesses da clientela.

Acresça-se que, na prestação dos serviços profissionais, falta o requisito da subordinação técnica e jurídica, pois os serviços normalmente não são fiscalizados pelos advogados sócios. É a clientela que escolhe o profissional, o tipo de serviço e acompanha a execução.

Ainda, a realidade evidencia que quase a totalidade da clientela acompanha os profissionais para os escritórios onde estes atuam em razão do relacionamento e da exclusividade na prestação de seus serviços.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

.....

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos

judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;
- VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;
- IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;
- X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;
- XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;
- XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio

Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.669, DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Acrescenta dispositivos ao art. 15, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3736/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a possibilidade de sociedades de advogados terem sócios que contribuem com seus serviços e de advogados se associarem às sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia, mediante a alteração da Lei nº 8.906/94, acrescentando-lhe dispositivos.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 8º a 11, com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

“§ 8º As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou sócios de capital e de serviço, na forma da lei civil, do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 9º O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 10. Por meio do contrato de associação referido no § 9º, o advogado associado e a sociedade coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

§ 11. É reconhecida a legalidade da norma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que permite a associação entre advogados e sociedades, referida nos parágrafos 9º e 10.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da sofisticação da atividade advocatícia e da especialização exigida pelo mercado, é cada vez mais comum aos advogados se associarem a sociedades de advogados ou passarem a compô-las como sócios, oferecendo seus serviços como forma de contraprestação à sociedade.

A possibilidade de indivíduos contribuírem para as sociedades simples com seus serviços, tornando-se sócios de serviço, está contemplada no art. 1.006, da Lei 10.406/2002. Inobstante seja a sociedade de advogados uma espécie da sociedade simples, nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, é importante a inserção de dispositivo que afirme de maneira categórica a possibilidade de que a sociedade de advogados possa ter em seu quadro social o sócio de serviço, para garantia da segurança jurídica das relações entre sociedades e sócios de serviço.

O mesmo deve ser dito em relação ao advogado associado. A Lei 8.906/94, em seu art. 54, inc. V, garante ao Conselho Federal da OAB a competência para regulamentar o exercício da advocacia. No exercício de sua competência, portanto, o Conselho Federal da OAB criou a figura do advogado associado, nos termos do art. 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dúvida não haveria, pois, da legalidade e legitimidade da norma administrativa que permite ao advogado se associar a sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia. Contudo, vê-se hodiernamente vários questionamentos em relação à legalidade dos contratos de associação entre advogados e sociedades.

Neste cenário, é oportuna a edição da lei ora proposta para que se reafirme o poder de autorregulamentação da OAB, garantido por lei, e a legalidade da associação entre advogados e sociedades, na forma do já previsto em regulamento e em provimentos, para se assegurar a garantia jurídica de tais relações.

Por tais motivos, e em razão da relevância da matéria ora tratada, pede-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado MAURO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que

adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. ([“Caput’ do artigo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;
- VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;
- IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;
- X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;
- XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;
- XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos

cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 LIVRO II
 DO DIREITO DE EMPRESA

.....

 TÍTULO II
 DA SOCIEDADE

.....

 SUBTÍTULO II
 DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE SIMPLES

.....
Seção II
Dos Direitos e Obrigações dos Sócios
.....

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

.....
.....

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na
Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no
uso
das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho
de 1994,
RESOLVE:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VI
DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, de autoria do ilustre Deputado João Gualberto, destina-se a viabilizar o reconhecimento, em todo o território nacional, das figuras do “escritório de advogados sócios” e do “advogado associado”, aderentes ao modelo de parceria descrito na proposta, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas e extingüível por iniciativa de qualquer das partes mediante aviso prévio de trinta dias.

Pelo modelo proposto, o “escritório de advogados sócios” será o detentor dos bens materiais necessários ao desempenho, sem exclusividade, das atividades privativas da advocacia exercidas pelo ‘advogado associado’, que poderá possuir a forma de pessoa jurídica individual.

Ao Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, de autoria do Deputado Mauro Lopes, que “Acrescenta dispositivos ao art. 15, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”. Em síntese, a proposição apensada tem dois grandes objetivos, que são: (i) permitir que as sociedades de advogados sejam integradas não apenas por “sócios de capital”, mas também por “sócios de serviço”; e (ii) dispor sobre a figura do “advogado associado”, estabelecendo que ele poderá se associar a uma ou mais sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, inciso II, RICD), em regime de tramitação ordinária.

Vindo os projetos a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos despachos de distribuição das proposições aqui relatadas, cabe a esta Comissão emitir pronunciamento quanto à sua compatibilidade

e adequação orçamentária e financeira, bem como quanto ao seu mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) estabelecem que o exame de compatibilidade ou adequação deve se fazer por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI-CFT determina que também devem nortear a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do conteúdo dos projetos, verificamos inicialmente que elas buscam reafirmar a inexistência de relações de emprego entre as sociedades de advogados (chamadas no PL nº 3.736, de 2015, de “escritório de advogados sócios”) e os advogados associados, enquanto perdurar a relação de parceria por eles firmada. Desse modo, a análise da proposição quanto à adequação financeira e orçamentária deve necessariamente atentar para as potenciais repercussões de tais disposições na arrecadação de receitas de contribuições previdenciárias.

À primeira vista, poder-se-ia considerar que a substituição de uma relação contratual de emprego por uma relação contratual de parceria acarretasse redução na arrecadação da receita de contribuição previdenciária, em razão da eliminação da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Ocorre que, no caso dos advogados associados, essa redução de arrecadação seria meramente residual, quando da entrada em vigor da lei decorrente da aprovação dos presentes projetos.

O fato é que praticamente todos os advogados que teriam interesse em atuar como associados, celebrando contratos de parceria com sociedade de advogados, na forma do PL nº 3.736, de 2015, e do PL nº 6.669, de 2016, já estão atualmente exercendo sua profissão sem vínculo empregatício, em acordo com as sociedades de advogados. Assim, mesmo hoje não há recolhimento de contribuição previdenciária patronal decorrente da atuação desses profissionais liberais.

Diante disso, somos pela não implicação em matéria financeira e orçamentária de ambas as proposições, por não vislumbrarmos aumento ou

diminuição de receita ou de despesa pública, em especial de natureza previdenciária. Em decorrência, concluímos que a presente proposição não se sujeita ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária por esta Comissão, nos termos do art. 9º de sua Norma Interna, aprovada em 29.05.96, que prescreve que “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em relação ao mérito, entendemos que as inovações legislativas veiculadas no PL nº 3.736, de 2015, e em seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, merecem prosperar, ainda que com alguns aperfeiçoamentos.

Temos que a aprovação de ambas as proposições tende a fomentar a redução da informalidade no exercício da profissão e, ainda, propiciar a necessária segurança jurídica para todas as partes envolvidas. Somos da opinião de que o estabelecimento de regras claras e consistentes sobre os advogados associados, bem como sobre os chamados “sócios de serviço”, sobretudo no que diz respeito às suas relações com as sociedades de advogados e os chamados “sócios de capital” ou “sócios patrimoniais”, em muito contribuirá para o aprimoramento do Estatuto da Advocacia.

Cumprе anotar, a propósito, que o Conselho Federal da OAB, já reconhecendo a disseminação deste modelo de parceria no exercício profissional da advocacia, resolveu regulamentar a relação profissional entre a sociedade de advogados e o advogado associado, aprovando o Provimento nº 169, em 2 de dezembro de 2015, cujo art. 5º dispõe expressamente que este “*poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional*”.

No fundo, portanto, ambas as proposições estão consolidando, no Estatuto da Advocacia e da OAB, práticas e situações já amplamente disseminadas na realidade da profissão, mas que, por não estarem expressas na Lei nº 8.906, de 1994, por vezes são objeto de confusão ou de interpretações equivocadas, sobretudo no que diz respeito à natureza do vínculo jurídico entre os advogados e as sociedades que integram ou às quais se associam. Vislumbramos então, nessas proposições, o mérito de dar soluções para antigas controvérsias, eliminando incertezas sobre o

regime jurídico aplicável ao exercício dessa nobre profissão e prevenindo os riscos legais daí decorrentes.

Não obstante, entendemos por bem promover alguns aprimoramentos e acréscimos nos textos que constam das proposições, de modo a contribuir para a superação de algumas imprecisões e distorções, a conferir às suas disposições uma maior organicidade e, também, para incluir novas disposições, de modo a contribuir para um tratamento mais abrangente do regime jurídico das sociedades de advogados.

A primeira modificação diz respeito à própria fusão dos textos do Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, e do Projeto de Lei nº 6.669, de 2016. Consideramos que, diante da absoluta convergência das matérias nele versadas, bem como do sentido de suas disposições, melhor fará esta Comissão se ambas as proposições forem condensadas. Por esta razão optamos pela apresentação de um Substitutivo, que segue anexo.

Nesse Substitutivo, buscamos corrigir alguns aspectos que consideramos fundamentais. Em relação ao que consta do PL nº 3.736, de 2015, propomos a supressão de qualquer menção a “escritórios de advogados sócios”, por entendermos que o que se está a tratar é da figura da “sociedade de advogado”, que já existe na lei atual. Com isso, evita-se uma indevida confusão terminológica.

Ainda em relação ao PL nº 3.736, de 2015, propomos a retirada da parte do texto que prevê a possibilidade de que um advogado associado possa ser constituído como “pessoa jurídica individual”. É preciso considerar que, por suas peculiaridades, o vínculo entre profissionais liberais, como os advogados, tem caráter *sui generis*, que o incompatibiliza com a adoção da forma empresária. Além disso, já há, na Lei nº 8.906, de 1994, a possibilidade de constituição de sociedades unipessoais de advocacia. Inexiste, assim, razão de ordem prática a justificar que se permita ao advogado atuar como “pessoa jurídica individual”.

Em relação ao PL nº 6.669, de 2016, entendemos que, a bem de uma maior organicidade da Lei nº 8.906, de 1994, o melhor a fazer é desmembrar suas disposições, criando, na citada lei, um capítulo específico para os advogados associados.

Por fim, julgamos pertinente e oportuno promover outras duas

alterações específicas no regime jurídico das sociedades de advogados que sejam integradas por servidores públicos, visando a estabelecer de forma clara e justa os reais limites dos impedimentos desses profissionais.

A primeira alteração é a inclusão do §9º ao art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994, a fim de permitir que o advogado que também for servidor público possa atuar como sócio-administrador da sociedade que integra. A modificação é necessária principalmente para ajustar a constituição, por parte destes advogados, de sociedades unipessoais.

A segunda alteração é a inclusão do §2º ao art. 30 da mesma lei, com o objetivo de deixar claro que os impedimentos ao exercício da advocacia ali disciplinados aplicam-se tão-somente no âmbito do órgão, ente ou repartição pública na qual o advogado está lotado.

Entendemos que tais alterações são de fundamental importância para dar a necessária segurança aos advogados que possuem vínculo com a Administração Pública.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas** do Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, e do Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação e compatibilidade financeira ou orçamentária de ambas as proposições, e, no mérito, pela **aprovação de ambas as proposições**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2015

(Apensado: PL nº 6.669, de 2016)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” para dispor sobre a sociedade de advogado, sobre o advogado associado e sobre os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para incluir disposições sobre a sociedade de advogado, sobre o advogado associado e sobre os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Art. 2º Os arts. 15 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 8º As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou por sócios de capital e sócios de serviço, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 9º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que este não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.

§ 10. A sociedade de advogados e as sociedades unipessoais de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita bruta que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for direcionada à parte associada”

.....

Art. 30.

.....

§ 1º A vedação de que trata o inciso I do *caput* não se aplica aos docentes dos cursos jurídicos.

§ 2º Ressalvado o disposto nos arts. 28 e 29, ao servidor público regularmente inscrito na OAB é assegurado o exercício da advocacia junto a órgãos, entes ou repartições públicas nos quais não esteja lotado, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso XI do Art. 117 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990 e no inciso III do art. 4º da Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulo e artigos:

“CAPÍTULO IV-A

Do Advogado Associado

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados.

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A dar-se-á por meio de

pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho, e que deverá registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato, o advogado associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3736/2015 e do PL 6669/2016, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL 3736/2015, e do PL 6669/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2015**

(Apensado: PL nº 6.669/16)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” para dispor sobre a sociedade de advogado, sobre o advogado associado e sobre os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para incluir disposições sobre a sociedade de advogado, sobre o advogado associado e sobre os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Art. 2º Os arts. 15 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 8º As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou por sócios de capital e sócios de serviço, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 9º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que este não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.

§ 10. A sociedade de advogados e as sociedades unipessoais de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita bruta que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for direcionada à parte associada”

.....

Art. 30.

.....

§ 1º A vedação de que trata o inciso I do *caput* não se aplica aos docentes dos cursos jurídicos.

§ 2º Ressalvado o disposto nos arts. 28 e 29, ao servidor público

regularmente inscrito na OAB é assegurado o exercício da advocacia junto a órgãos, entes ou repartições públicas nos quais não esteja lotado, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso XI do Art. 117 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990 e no inciso III do art. 4º da Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulo e artigos:

“CAPÍTULO IV-A

Do Advogado Associado

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados.

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho, e que deverá registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato, o advogado associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO